



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

2^a SECÇÃO

Processo nº 77/23-L

Relatora: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua

EXPOSIÇÃO

Save The Children International - Moçambique, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o decidido no Acórdão do Tribunal Superior de Recurso da Beira, o qual não conheceu de mérito a apelação nº 26/21, por si interposta, em virtude daquele Tribunal ter julgado extinta a Instância, por falta de pagamento do preparo inicial, interpôs recurso do mencionado Acórdão, e para tal juntou alegações de fls. 221 a 227 que se dão por inteiramente reproduzidas.

A apelação era da sentença proferida pela 2^a Secção – Laboral do Tribunal Judicial da Província de Manica, na acção de impugnação da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa nº 87/2020, movida pelos autores **Mussa Eduardo dos Santos, Afonso Martinho Costinha Talita Daniel Muchanga e Rangel Moiana João do Rosário**, com os demais sinais de identificação nos autos, e adiante designados como Recorridos.

No seu requerimento de fls. 220, o ilustre patrono da Recorrente designou a impugnação interposta para este Tribunal Supremo como recurso de Agravo.

Notificados da interposição do recurso, os Recorrentes reagiram apresentando as contraligações constantes de fls. 249 a 252.

No Tribunal Superior de Recurso da Beira, o Venerando Juiz Desembargador Relator, lavrou o despacho de fls. 228 admitindo o recurso por erro de direito.

Exame preliminar

Antes de mais, importa recordar que, distribuído o recurso no Tribunal Supremo, o Juiz Conselheiro Relator está imperativamente vinculado ao dever legal de realizar o exame preliminar a que se refere o artigo 701º do Código de Processo Civil (CPC), aqui aplicável subsidiariamente ao abrigo da alínea a), do nº 3 do artigo 1º do Código de Processo de Trabalho (CPT) e, também, por força da remissão do artigo 724º do CPC, para apreciar se o recurso é próprio, se deve manter-se o efeito que lhe foi atribuído e se alguma circunstância obsta ao conhecimento do seu objecto.

Quanto à espécie do recurso

Como foi referido anteriormente, o Tribunal Superior de Recurso da Beira admitiu como recurso por erro de direito a impugnação interposta contra o Acórdão ali proferido, e que não conheceu de mérito da causa.

Todavia, o recurso por erro de direito define-se pelo objecto e pelos fundamentos, nos termos do artigo 721º do CPC, o qual dispõe, por um lado, que deva ter por objecto um acórdão que decida do mérito da causa e, por outro lado, reportar-se à violação da lei substantiva, podendo esta consistir tanto no erro de interpretação ou de aplicação, como no erro de determinação da norma aplicável, podendo acessoriamente alegar-se alguma das nulidades previstas nos artigos 668º e 716º.

Salvo o devido respeito, tratando-se de recurso interposto contra uma decisão que não conheceu de mérito a apelação, não deveria ter sido admitido como recurso por erro de direito.

Com efeito, o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1/2009, de 24 de Abril, que altera o artigo 754º do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: “*Cabe agravo para o Tribunal Supremo: b) Da decisão do Tribunal Superior de Recurso de que seja admissível recurso, salvo nos casos em que couber recurso de revista ou de apelação*”.

Nos termos do artigo 702º do CPC, aqui aplicável subsidiariamente por força do artigo 1º, nº 3, al. a), do CPT, se o relator entender que o recurso próprio é o agravo, levará o processo à conferência para esta decidir.

Termos em que se propõe que o recurso seja admitido como Agravo na 2ª Instância, conforme preceituado no artigo 754º do CPC.

Inscreva-se em tabela, sem necessidade de vistos, dada a simplicidade da questão.

Maputo, 12 de Dezembro de 2023

Felicidade Sandra Machatine Ten Jua - Juíza Conselheira Relatora

ACÓRDÃO

1. Relatório

Mussa Eduardo dos Santos e Outros, deduziram na 2ª Secção Cível - Laboral do Tribunal Judicial da Província de Manica (TJPMn), uma acção de impugnação de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, contra **Save The Children International Moçambique**, que correspondeu o processo nº 87/2020-L, alegando que a entidade empregadora rescindiu os contratos de trabalho, sem observar as formalidades legais impostas pelo artigo 131º nº 4 da Lei de Trabalho vigente. Para tal, apresentaram a petição inicial e documentos de fls. 2 a 37, e pediram que o Tribunal condenasse a Ré no pagamento de 1.601.856,00Mt (um milhão seiscentos e um mil oitocentos e cinquenta e seis meticais) a título de indemnização.

A Ré devidamente citada como atesta a certidão de fls. 54, contestou por impugnação de fls. 55 a 60, alegando que cumpriu com as formalidades previstas na Lei, que os contratos foram celebrados por tempo indeterminado, e não a prazo certo, razão pela qual não havia lugar ao pagamento das compensações correspondentes às remunerações que se venceriam entre a data da cessação e a convencionada para o termo do contrato.

Prosseguindo os autos, foi marcado julgamento e proferida a sentença constante de fls. 136 a 141 na qual, o Tribunal Judicial da Província de Manica, concluiu que os contratos celebrados por tempo indeterminado, cessaram com a comunicação dos avisos prévios de rescisão de contrato por iniciativa do empregador; que a entidade empregadora celebrou outros contratos com os trabalhadores; que uma vez, estabelecido o prazo para o termo dos mesmos, não se tratou de extensão dos contratos inicialmente celebrados por tempo indeterminado, mas sim, novos contratos a prazo certo.

Pela rescisão destes últimos contratos, o TJPMn julgou procedente a acção e condenou a Ré a pagar aos autores a indemnização correspondente as remunerações que se venceriam entre a data da cessação e a convencionada para o termo do prazo dos contratos, ao abrigo do artigo 128º, nº 3 da Lei de Trabalho vigente, no montante de 1.413.984 Mt (um milhão, quatrocentos e treze mil, novecentos e oitenta e quatro meticais).

Inconformada com a decisão, a Ré interpôs recurso de apelação constante de fls. 147, onde concluiu que a sentença alicerça-se em reiterada interpretação incorrecta e excessivamente subjectiva da lei substantiva e toda panóplia factual e probatória apurada no processo; que a comunicação da rescisão contratual efectuada no dia 26 de Março, não produziu qualquer efeito jurídico, visto que, conforme referido pelos Apelados, no decurso do pré-aviso, a Ré emitiu outro comunicado, a informar que a carta de pré-aviso que notificou os Autores da rescisão dos contratos de trabalho fica sem efeito; que o Tribunal ignorou a eficácia da comunicação da rescisão efectuada pela Apelante no dia 26 de Março de 2020; que é ilegal considerar que operou-se a convolação dos contratos de trabalho por tempo indeterminado em contratos de trabalho a prazo (...).

Terminou requerendo que a sentença fosse revogada, declarando-se nula, nos termos do artigo 668º nº 1, al. c) e d) do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* do artigo 1º, nº 3 al. a) do Código de Processo de Trabalho.

Por despacho de fls. 154, o recurso foi admitido como apelação, e, porque ainda decorria o processo para pagamento de caução o Meritíssimo Juiz do TJPMn ficou por fixar os efeitos a posterior. Junta a garantia bancária de fls. 176, foi fixado efeito suspensivo à apelação interposta e ordenou-se a subido dos autos ao Tribunal Superior de Recurso da Beira.

Distribuído o processo para a 3ª Secção Laboral do Tribunal Superior de Recurso da Beira, foi emitido o mandado de notificação para o pagamento do preparo inicial, a cumprir pelo TJPMn como atesta o mandado de fls. 199.

A diligência foi efectivamente cumprida pelo TJPMn, como se pode ver da assinatura e do carimbo da Agravante aposto na certidão de notificação de fls.200. Todavia, a Agravante procedeu o pagamento do preparo inicial fora do prazo, razão pela qual foi emitido e expedido outro mandado datado de 08 de Fevereiro2023 para o TJPMn para o pagamento do imposto devido pelo pagamento tardio do preparo inicial (cfr. fls. 208).

Sucede que, notificada para o pagamento do imposto devido no dia 16 de Março, a Agravante procedeu ao pagamento do valor correspondente por meio de transferência bancária, como atesta o documento de fls. 210 no dia 17 de Março de 2023, mas só devolveu o comprovativo da transferência no dia 29 de Março de 2023, ou seja, passados 10 (dez) dias após o termo do prazo para o efeito.

Conclusos os autos ao Venerando Juiz Desembargador Relator, tendo constatado que a Agravante foi notificada para o pagamento do imposto, que embora tenha pago dentro do prazo, procedeu a devolução da guia fora do prazo, lavrou a exposição de fls. 212, subscrita pelo colectivo de Juízes daquele Tribunal, por Acórdão de fls. 214,e julgou extinta a instância por falta de pagamento do preparo inicial, nos termos da conjugação dos artigos 134º e 182º todos do

Código das custas Judiciais.

Não conformada com a decisão, a então Apelante, ora Agravante **Save The Children International Moçambique** interpôs recurso do referido Acórdão proferido pela 3^a Secção Laboral do TSRB a 23 de Maio de 2023.

No requerimento de interposição do recurso, o ilustre Advogado da Agravante, apresentou as respectivas alegações de fls. 220 a 227, que passamos a transcrever alguns trechos com interesse para a decisão:

“ALEGAÇÕES DO RECURSO DE AGRAVO

A. Delimitação do recurso

No retro mencionado Acórdão, ora objecto do recurso, o Venerando Tribunal “a quo” subscreveu a exposição que antecedia a decisão em causa, a qual referia, para o que aqui interessa, que:

Exposição

Nos presentes autos de apelação, há uma questão prévia que a proceder obsta o conhecimento do mérito da causa.

Por despacho de fls. 207, a recorrente foi notificada no dia 16 de Março de 2023 (fls. 209) para no prazo de 5 dias, cujo término seria o dia 21 de Março de 2023, para pagar o imposto igual ao preparo que deixou de pagar dentro do prazo, sob pena de ser extinta a instância recursal, nos termos do artigo 134º do CCJ;

Não obstante ter sido pago o referido imposto dentro do prazo de 5 dias (fl. 210), a recorrente só veio entregar o talão de depósito no dia 29 de Março de 2023, fora do prazo de 48 horas após o pagamento, ou seja, 8 dias depois do prazo legal previsto no artigo 182, do CCJ;

Tal entrega extemporânea do talão de depósito se traduz no não pagamento do aludido imposto, o que determina a extinção da instância recursal.

Pelo que se propõe que, em conferência se julgue extinta a instância, nos termos indicados no parágrafo precedente.

A decisão arbitrada pelo Venerando Tribunal a quo, ora objecto de recurso, alicerça-se no facto

de considerar que a Recorrente, ora Apelante, apesar de ter pago o preparo inicial (interposição do recurso) dentro do prazo legal fixado, isto é, 05 (cinco) dias, procedeu a entrega de talão de depósito fora do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 182º do Código das Custas Judiciais.

I. Da falta de notificação dos mandatários da agravada

Refere nesta matéria o Venerando Tribunal a quo que: por despacho de fls. 207 a recorrente foi notificada no dia 16 de Março de 2023 (fl. 209) para no prazo de 5 dias, cujo término seria 21 de Março de 2023, para pagar imposto igual ao preparo que deixou de pagar dentro do prazo, sob pena de ser extinta a instância recursal nos termos do artigo 134º, do CCJ.

Ora, resulta diáfano, precisamente do artigo 32º, nº 1, do Código do Processo laboral que: Em processos pendentes a notificação da parte não revel será feita ao respectivo mandatário, que para efeito indicará um domicílio ou ao agente do Ministério Público, quando exerça o patrocínio, ou à parte quando litigue por si, (...).

Nos presentes autos, a notificação para efeitos de pagamento do preparo inicial pela interposição do recurso a 16 de Março do ano em curso foi feita apenas à Agravante e não igualmente aos seus mandatários constituídos nos mesmos autos, conforme atesta e prova a procuração junta aos autos.

Não tendo os mandatários constituídos pela Agravante sido notificados para efeito de pagamento de preparo, a notificação em causa, obviamente considera-se como não ter sido feita, nos termos da retro indicada disposição legal interpretada ao contrário senso.

Uma vez que no caso em apreço, a Agravada constituiu mandatários, a notificação para o pagamento do preparo pela interposição do recurso, deveria e deve ser feita na pessoa dos mesmos mandatários (o que não aconteceu), e não exclusivamente na pessoa da Agravada como erradamente procedeu o Douto Tribunal a quo, facto esse que constitui irregularidade processual que integra a nulidade prevista no nº 1 do artigo 201º do Código do Processo Civil, por falta de notificação dos mandatários constituídos pela Agravada e os mesmos, indicaram domicílio para efeitos de notificação.

(...).

Este posicionamento encontra-se igualmente cimentado em sede de jurisprudência pátria, tendo igualmente o Tribunal ad quem nos autos de recurso de Agravo nº 26/2017, referido que: Não é aceitável, pois, que tendo o recorrente constituído mandatários judiciais desde a propositura da acção, as notificações subsequentes, designadamente as efectuadas a fls. 216 e 219, na fase da tramitação do recurso por si interpuesto, sejam feitas tão-somente à parte. O acto para que o agravante foi notificado (Pagar preparo de recurso), não se afigura que seja um acto eminentemente pessoal que justifique o recurso ao nº 2 do mencionado art. 253º de CP Civil. Ainda que fosse o caso, a disposição do nº 2 deste preceito processual sempre manda que, a par

da notificação do mandatário, se faça a da parte, sendo esta última se faça por meio de aviso postal. Portanto, a notificação do mandatário não é dispensada, é sempre feita, salvo noutras situações que não a do presente caso.

(...).

II. Da alegada falta de pagamento do preparo inicial

Contrariamente ao que o Tribunal a quo entende, a entrega extemporânea, isto é, fora de 48 (quarenta e oito) horas do talão de depósito das custas/preparo não tem como cominatório a extinção da instância recursal.

(...)

Resulta claro que a consequência legal pela entrega do talão de depósito do preparo recursal fixado nos presentes autos, seria única e exclusivamente a instauração da competente execução por custas, facto que ignorado in totó pelo Venerando Tribunal a quo. (...)

Estamos perante um erro flagrante de interpretação da lei, estando os fundamentos retro transcritos em manifesta oposição com a decisão proferida, pelo que deve o acórdão sub-exame ser considerado nulo e de nenhum efeito nos termos do artigo 668º, nº 1 alínea c) do Código de Processo Civil (...).

E concluiu nos seguintes termos:

“Concluindo”

- *Além das partes litigantes, o Tribunal deve também notificar os mandatários constituídos pelas partes, sendo obrigatório que assim proceda, nos termos do artigo 32º, nº 1 do Código de Processo laboral e 253º, nº 1 Código do Processo Civil, sob pena de não procedendo à notificação dos mandatários constituídos, esta omissão desencadear numa irregularidade processual que integra a nulidade prevista no nº 1 do artigo 201º do Código do Processo Civil, sendo este o caso do Acórdão ora agravado.*
- *Aliás, este é igualmente o entendimento do Venerando Tribunal Supremo, em que num caso similar (recurso de Agravo nº 26/1017) fixou jurisprudência, decidindo nos termos fundamentados pela Agravante.*
- *Contrariamente ao Venerando Tribunal a quo, a cominação legal do artigo 182º do Código das Custas Judiciais não é necessariamente a extinção da instância, mas, sim, única e exclusivamente a instauração da competente execução por custas, facto este ignorado pelo retro indicado Tribunal.*

➤ *Pelo que, dúvida não subsiste de que se está em face de um erro flagrante de interpretação e aplicação da lei, estando os fundamentos do Venerando Tribunal a quo em manifesta oposição com a decisão proferida, devendo por isso, o Acórdão sub exame ser considerado nulo e de nenhum efeito nos termos do artigo 668º, nº 1 alínea c) do Código do Processo Civil (...).*

Terminou pedindo que, o Acórdão agravado que não conheceu de mérito do recurso seja reparado porque ilegal, seguindo o processo seus ulteriores termos.

No TSRB, o recurso foi admitido como sendo por erro de direito, mas nesta Instância, por Acórdão de fls. 281, que subscreveu a exposição de fls. 277 a 279 da Veneranda Juíza Conselheira, Relatora dos autos, foi decidido corrigir a espécie do recurso interposto, e recebido para ser tramitado como recurso de Agravo na 2ª Instância.

Fundamentação

Tendo em consideração que são as conclusões das alegações das partes que, regra geral, delimitam o objecto e âmbito da impugnação, as questões que se nos colocam para serem resolvidas são as seguintes:

1. Verifica-se ocorrência de irregularidade processual, pela falta de notificação dos mandatários da Agravante para o pagamento do preparo inicial?
2. Há nulidade prevista nos termos do artigo 668º, nº 1 al. c)?

Vejamos, as questões enunciadas.

1ª Questão - Alega a Agravante que, além das partes litigantes, o Tribunal deve também notificar aos mandatários constituídos pelas mesmas partes, nos termos do artigo 32º, nº 1 do Código de Processo de Trabalho (CPT) e artigo 253º, nº 1 do Código do Processo Civil (CPC), que a não notificação dos mandatários desencadeia irregularidade processual que integra

nulidade prevista no artigo 201º do CPC, e para secundar a sua alegação ancora-se no Acórdão proferido pela Secção Cível deste Tribunal Supremo, no recurso de Agravo nº 26/2017.

Ora, o processo laboral é regido pelas normas do Código de Processo de Trabalho e outras disposições específicas da jurisdição laboral, que consabidamente é uma jurisdição especial, e só nos casos omissos se deve recorrer à legislação processual comum, ou seja, a título subsidiário.

Estando os autos a correr seus termos no Tribunal Superior de Recurso da Beira, e tendo ali a Agravante uma Sucursal, a notificação poderia ser feita na sucursal domiciliada tanto na Cidade Chimoio, uma vez que o TSRB tem jurisdição regional, assim como na Cidade da Beira, nos termos da conjugação dos artigos 19º nº 2 do CPT, e 26º nº 2 da Lei nº 4/2021 de 5 de Maio, Lei que altera e republica a Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto Lei dos Tribunais de Trabalho, que prescrevem o seguinte: “*As entidades patronais (...) consideram-se também domiciliadas no lugar onde tenham sucursal agência ou delegação*”.

Todavia, uma vez que a Agravante constituiu mandatário judicial a fls. 113, e por meio de documento constante de fls. 214, substabeleceu o mandato aos Advogados domiciliados na Cidade de Chimoio, que passaram a intervir nas fases subsequentes do processo, era imperativo legal que o TSRB, tivesse notificado os mandatários judiciais.

Dispõe o artigo 32º nº 1 do CPT, dispõe que: “*Em processo pendente a notificação da parte não revel será feita ao respectivo mandatário, que para esse efeito indicará domicílio ...*”

Nos presentes autos, embora no mandado de fls. 199, ordene-se a notificação da Agravante na pessoa de seu representante legal e na pessoa de seus mandatários judiciais, não vislumbra que essa ordem tenha sido cumprida na íntegra, ou seja não há nos autos certidão que ateste que efectivamente os mandatários da Agravante tenham sido notificados.

Em relação ao mandado de notificação para o pagamento de imposto devido pelo pagamento extemporâneo do preparo inicial constante de fls. 208, naquele, ordene-se apenas que se notifique a Agravante na pessoa do seu representante legal, e a certidão de fls. 209 que dá conta que a Agravante foi notificada na pessoa do seu representante legal, não contém nem assinatura nem carimbo da Agravante.

Embora o responsável pelo pagamento de preparo é a Agravante, o parágrafo 2º do artigo 87º do Código das Custas Judiciais dispõe que: “*A notificação será feita ao procurador que represente nos autos o responsável pelo pagamento e que tenha escritório ou domicílio escolhido em juízo*”

Tendo a Agravante constituído mandatários judiciais, deveria o TSRB ter notificado para o pagamento do preparo inicial não só na pessoa do representante legal, mas também na pessoa dos respectivos mandatários, que para tal, indicaram seu domicílio profissional na Cidade de Chimoio. Por não se ter assim procedido, estamos perante uma irregularidade processual, por falta de notificação do preparo inicial no recurso de apelação.

Procede neste ponto a alegação da Agravante.

2ª Questão - Há nulidade prevista nos termos do artigo 668º, nº 1 al. c)?

Alega a Agravante nas conclusões das suas alegações que, em face de um erro flagrante de interpretação e aplicação da lei, estando os fundamentos do Venerando Tribunal *a quo* em manifesta oposição com a decisão proferida, devendo por isso, o Acórdão *sub exame* ser considerado nulo e de nenhum efeito nos termos do artigo 668º, nº 1 alínea c) do Código do Processo Civil.

A este respeito importa referir que o artigo 668º estabelece as causas de nulidade da Sentença. A al. c) deste dispositivo legal, prescreve que é nula a Sentença quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão. O facto de a Agravante não concordar com a decisão proferida, não significa que os fundamentos estejam em oposição com a decisão.

Analizada a decisão ora agravada, não vislumbra que haja qualquer oposição entre os fundamentos e a mesma. Os fundamentos expressos na exposição de fls. 122 de não se conhecer de mérito a apelação interposta, pela devolução extemporânea do comprovativo do pagamento de imposto, que se traduz no não pagamento do imposto, não estão em oposição com a decisão expressa no Acórdão que julgou extinta a Instância. Assim sendo, não se verifica a nulidade prevista na al. c) nº 1, art.º 668º do CPC.

Improcede neste ponto a alegação da Agravante.

Termos em que, os Juízes – Conselheiros que integram a 2ª Secção Cível (Laboral), no Tribunal Supremo, no **Processo nº 77/23-L** em que são respectivamente Agravante **Save The Children International Moçambique**, e Agravados **Mussa Eduardo dos Santos e Outros**, julgam parcialmente procedentes as alegações da Agravante, dão provimento ao recurso interposto e

consequentemente ordenam a baixa dos autos ao TSRB para que ali se proceda à notificação da Agravante e dos respectivos mandatários com estrita observância das normas de processo laboral, nomeadamente, do artigo 32º do Código de Processo de Trabalho.

Sem custas.

Registe-se e notifique-se.

Maputo, 20 de Dezembro de 2023.

Assinado: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua – Juíza Conselheira Relatora

José Norberto Carrilho - Juiz Conselheiro Adjunto

Pedro Sinai Nhatitima – Juiz Conselheiro Adjunto